PROCESSO: TC 004403/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: Geraldo Libório Neto
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 157/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.543 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **03/05/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Geraldo Libório Neto**, na condição de filho definitivamente inválido da ex-segurada Maria Bernadete Libório dos Santos Batista, no valor de **R$ 1.235,45** (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 10/06/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/05/2022 10:29:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:38

Processo TC – 004403/2017 **Decisão TC – 35.543** **Primeira Câmara**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,**17 de maio de 2022**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/05/2022 10:29:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:38

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 004403/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a **Geraldo Libório Neto** (CPF nº 876.723.915-34), através da Portaria nº 2045/2016, datada de 12 de julho de 2016, fls. 44, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 46, na condição de filho definitivamente inválido da ex-segurada Maria Bernadete Libório dos Santos Batista, CPF nº 291.470.935-87, falecido em 21/11/2014, conforme certidão de óbito fls. 2.

A Procuradoria Geral do Estado no parecer de nº 4223/2016, fls. 35/39, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, III, c/c arts. 50, II, e 54, II, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 781/2021, fls. 57/58, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, para fins de registro, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 157/2022, fls. 62/63, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/05/2022 10:29:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:38

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Geraldo Libório Neto**, na condição de filho definitivamente inválido da ex-segurada Maria Bernadete Libório dos Santos Batista, no valor de **R$ 1.235,45 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, a partir de 10/06/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/05/2022 10:29:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:38

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Geraldo Libório Neto	Filho definitivamente inválido	100%	R$ 1.235,45

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/05/2022 10:29:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:38